



**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 490/2011

203ª SESSÃO Ordinária - De 08/11/2011

**Processo nº:** 1/2276/2009

**Auto de Infração nº:** 1/2009.04157-0

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** JAR CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA.

**Autuante:** VÂNIA LIMA DE SOUSA ROCHA.

**Conselheiro Relator ORIGINÁRIO:** Francisco José de Oliveira Silva

**Conselheiro Relator Designado:** Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO** - O Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias, referente aos meses de Fevereiro, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro e Dezembro 2005 no valor total de R\$ 7.227,14, conforme notas fiscais relacionadas no Termo de Intimação 2009.033924. Recurso Oficial conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, por reenquadramento da penalidade para **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, nos termos do artigo 42, § 1º, II do decreto 25.468/99. Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/97 alterada pela lei 13.418/03

**RELATÓRIO**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do ICMS-ANTECIPADO decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias.

Contribuinte deixou de recolher ICMS-ANTECIPADO referente aos meses de FEVEREIRO, MAIO, JUNHO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2005 no valor de R\$ 7.227,14, conforme notas fiscais discriminadas no Termo de Intimação 2009.03924, motivo da lavratura do presente auto de infração."

1

Indica como dispositivo legal infringido 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço,
- Termo de Intimação nº 2009.03924,
- AR,
- Cópias de notas fiscais
- Despacho e termo de revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 28/33 julgou **parcial procedente** a acusação fiscal, acostou consultas às fls. 34/49, intimou a Empresa da decisão por AR(fl. 51) e recorreu de ofício. Revel.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 98/2011, opina pela manutenção da decisão de procedência do julgamento de 1ª Instância;

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer.

Eis o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consoante anteriormente anunciado, trata o auto de infração em epígrafe de falta de recolhimento de ICMS. No relato da infração consta o seguinte:

"Falta de recolhimento do ICMS-ANTECIPADO decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias.

Contribuinte deixou de recolher ICMS-ANTECIPADO referente aos meses de FEVEREIRO, MAIO, JUNHO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2005 no valor de R\$ 7.227,14, conforme notas fiscais discriminadas no Termo de Intimação 2009.03924, motivo da lavratura do presente auto de infração."

Cabe inicialmente destacar que a Autuada não compareceu aos autos para proceder impugnação e apresentar recurso voluntário, entretanto devo destacar que:

1. O Termo de Intimação nº 2009.03924 foi endereçado ao endereço de um dos sócios e que houve ciência de Maria Célia da Silva em 05/03/09;
2. O Auto de Infração foi endereçado para o mesmo local do item anterior e foi recepcionado por Maria Cleuciline P. Silveira em 07/04/09;



3. O Termo de Intimação, relativo ao julgamento monocrático foi endereçado para o endereço da autuada e foi recepcionada por Dulcimeire Silva em 08/11/10.

Logo se conclui, que a Autuada tomou conhecimento pleno do andamento da ação fiscal, para exercer "**diligência fiscal específica**", com motivo: "**Falta de recolhimento de ICMS-ST, ICMS-ANT e ICMS-DIF. ALÍQUOTA**" e que a Fiscalizada não teve como comprovar o pagamento do ICMS-ANTECIPADO das aquisições interestaduais das mercadorias relativas nas notas fiscais constantes nos autos em confronto com os dados registrados nos sistemas corporativo da SEFAZ-CE.

O decreto 24.569/97 assim estabelece:

1. *Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente,*
2. *Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.*

*Cabe observar que na consulta acostada às fls. 34, demonstra que a Autuada "não" era credenciada.*

*Parágrafo único. O recolhimento do ICMS antecipado poderá ser efetuado em qualquer instituição da rede arrecadadora credenciada, independentemente do domicílio tributário do contribuinte, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), na versão DAE rede arrecadadora credenciada ou na versão DAE eletrônico, via home/office banking, conforme disposto na Instrução Normativa nº 05, de 31 de janeiro de 2000.*

3. *Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS*

Portanto, era dever da Fiscalizada ter efetuado o recolhimento do ICMS-ANTECIPADO das referidas operações nos prazos e nas formas estabelecidas. Entretanto, o decreto 25.468/99 determina que a *Falta de Recolhimento do ICMS-ANTECIPADO, seja considerado como sendo ATRASO DE RECOLHIMENTO, nos termos do artigo 42. In verbis:*

*Artigo 42 - "Aos processos administrativos tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação irregulares, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário."*

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:*



II - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Desse modo, é cabível a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da lei 12.670/97. In verbis:

Artigo 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator à penalidade, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

"d" - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: Multa equivalente a 50% do imposto devido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida de **parcial procedência** em sede de julgamento de 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	02,05,06,08,09,10 e 12/2005
PRINCIPAL	R\$ 7.227,14
MULTA	R\$ 3.613,57
TOTAL	R\$ 10.840,71

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JAR CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator designado para lavrar a Resolução, **Conselheiro Sebastião Almeida Araújo**, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor e recebeu o processo em sessão. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, relator



originário, e Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho, que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 24 de novembro de 2011.

  
Alexandre Mendes de Sousa

**PRESIDENTE**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho

**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**CONSELHEIRO**

Aderbalina Fernandes Scipião

**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva

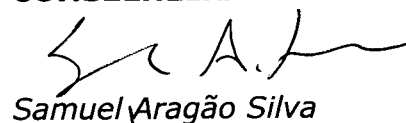
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

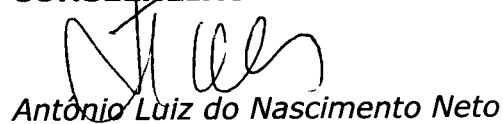
**PROCURADOR DO ESTADO**

Sandra Arraes Rocha

**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto

**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo

**CONSELHEIRO RELATOR**